



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13052.000242/2006-33
Recurso n° 163.668 Voluntário
Acórdão n° **1401-001.199 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 03 de junho de 2014
Matéria IRPJ/CSLL
Recorrente MCG INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.
Recorrida DRJ-SANTA MARIA-RS

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005.2006

INTEMPESTIVIDADE.

Por intempestivo, não se conhece do Recurso Voluntário protocolizado após o prazo de trinta dias, a contar da ciência da decisão de primeira instância, nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, EM NÃO CONHECER do recurso face à intempestividade.

(assinado digitalmente)

Jorge Celso Freire da Silva – Presidente

(assinado digitalmente)

Antonio Bezerra Neto – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Bezerra Neto, Alexandre Antônio Alkmim Teixeira, Fernando Luiz Gomes de Mattos, Maurício Pereira Faro, Sérgio Luiz Bezerra Presta e Jorge Celso Freire da Silva.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o Acórdão nº 18-7.635, da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria-RS.

Por economia processual, adoto e transcrevo o relatório constante na decisão de primeira instância:

“Versa o presente processo sobre Autos de Infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ e Contribuição social sobre o Lucro Líquido (fls. 04-15), exigindo as importâncias de R\$ 355.478,51 a título de IRPJ e de R\$ 127.777,22 de CSLL, acrescidas de juros de mora, calculados pela taxa SELIC, e da multa de ofício de 75%, referentes aos fatos geradores (trimestrais) apurados em 30/06/2005, 30/09/2005, 31/12/2005, 31/03/2006 e 30/06/2006.

A autuação decorre da falta de adição integral das receitas de crédito presumido de IPI e de transferências/cessões de créditos de ICMS para terceiros (outras pessoas jurídicas) à base de cálculo do IRPJ e CSLL, conforme detalhamento e planilha dos valores tributados constante do Relatório da Ação Fiscal (fls. 17-25).

Base legal da autuação:

- IRPJ - arts. 521, 518, 519 e 224 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 1999 (RIR/99);

- CSLL - art.2º e §§, da Lei nº 7.689, de 1988, art. 19 da Lei nº 9.249, de 1995, art. 6º, inciso II e parágrafo único da MP nº 1.991, de 1999, art. 37 da Lei nº 10.637, de 2002, art. 29, inciso II, da Lei nº 9.430, de 1996.

Cientificado do lançamento em 25/09/2006, o contribuinte, por meio de seu advogado (procuração às fls.114 e 154), apresenta em 23/10/2006, as impugnações de fls. 85 a 164, fazendo, em síntese, as alegações a seguir, sob os seguintes títulos:

Razões da impugnação

Os autos de infração devem ser anulados, tendo em vista os argumentos apresentados.

Matéria de fundo

Com referência à cessão de créditos do ICMS, a fiscalização está equivocada, porque tais valores não são receitas para fins tributáveis. É a recuperação de crédito fiscal escriturado e lançado na contabilidade sob o título “impostos a recuperar”.

Quando o valor é recebido, a interessada registra no caixa. Assim, não ocorre qualquer alteração na situação líquida da sociedade, em face da simples troca de posição no ativo.

Sob esse título, também são analisadas questões sobre a exoneração das exportações, desenvolvimento econômico das nações e a situação da empresas exportadoras. Acrescenta a seguinte observação: como duas faces da mesma moeda

não podem comportar, no anverso, a legitimidade de considerar como custo ou despesa, o ICMS pago nas operações anteriores de aquisição de mercadorias e serviços exportados; no reverso, de considerar o ressarcimento como renda ou receita não operacional.

Referindo-se ao crédito presumido de IPI, a impugnante também alega que o valor decorre meramente de registros contábeis. Ele representa técnica de contabilização para adequação entre débitos e créditos.

Ao concluir esse título, a defesa registra que não cabe tributação sobre seus efeitos, pois se tratam de créditos meramente escriturais.

O objetivo da norma constitucional

Depois de citar dispositivos da Constituição Federal, diz que não é lógico nem razoável a incidência do Imposto de Renda e CSLL sobre o ICMS recuperado, bem como sobre o crédito presumido de IPI.

O princípio da capacidade contributiva e o da isonomia

Em resumo, a defesa entende que, no caso dos autos, inexistente receita, mas tão somente a recuperação do crédito escriturado. Ocorrendo a tributação dessa receita, ocorre uma “fraude” ao princípio constitucional da capacidade contributiva (art. 145, § 1º, da CF).

Além disso, diz a impugnante, a desobediência a esse princípio implicaria também o tratamento desigual entre contribuintes que se encontram na mesma situação jurídico-tributária, ferindo desse modo o postulado da igualdade inserto no art. 150, II, da CF.

Registra também que o CTN (art. 43, itens I e II) definiu renda como o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, e proventos de qualquer natureza como os acréscimos não compreendidos no conceito de renda. O CTN adotou o conceito de renda acréscimo. Assim sem acréscimo patrimonial, não há renda, nem proventos.

A questão da CSLL

Diz a defesa que a base de cálculo tem as mesmas normas de apuração do imposto de renda das pessoas jurídicas, conseqüentemente, sofre a idêntica injuridicidade cometida nas tributações do IRPJ, COFINS e PIS.

Da utilização da taxa SELIC

A impugnante também contesta a o cálculo dos juros de mora com base na taxa SELIC.

Depois de analisar os dispositivos legais vinculados ao assunto, citar doutrina e jurisprudência, alega que emprego dos juros moratórios com base na SELIC deve ser restrito às obrigações privadas. Essa conclusão decorreria do mandamento contido no art. 161, § 1º, do CTN, ou seja, os juros moratórios incidentes em obrigações tributárias não poderá ser superior à taxa de 1%.

Diz também que, de acordo com o art. 192, § 3º, da CF, exigir juros de mora superiores a 12% ao ano, o Estado está cometendo crime de usura.

Conclui ser incontestável o direito de utilizar os juros de mora de 1% ao mês para atualização de seus débitos, pois a taxa SELIC possui natureza remuneratória, e sua utilização desobedece a regra contida nos arts. 161, § 1º, do CTN e 192, § 3º, da CF.

COFINS e PIS

A defesa também apresenta argumentos referentes a COFINS e PIS, no entanto, essas questões não fazem parte do presente processo. Por isso, não há relato da impugnação apresentada sobre esses assuntos.

Conclusão

Diz a impugnante que os créditos recuperados não podem ser atingidos e tributados com a incidência do art. 43 do CTN, pois não há resultado positivo. Desta forma, não tem dúvida acerca da imunidade e isenção da receitas produtos de exportação.

Acrescenta que as recuperações de créditos são resultantes da realização de vendas de mercadorias para o exterior, e o entendimento do Fisco não pode afastar as regras de imunidade e isenção dessas receitas.

Ao final, requer: a) que o auto de infração seja anulado, por não se enquadrar nos ditames da lei pertinente; b) a efetivação de perícia, visando confrontar a documentação e elementos levantados pela Receita Federal com os registros contábeis e demais documentos não analisados pelo Fisco.

É o relatório.”

A DRJ, por unanimidade de votos, MANTEVE os lançamentos, nos termos da ementa abaixo:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005, 2006

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO

Se o auto de infração possui todos os requisitos necessários a sua formalização, estabelecidos pelo art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972, e se não forem verificados os casos taxativos enumerados no art. 59 do mesmo decreto, não é nulo o lançamento.

PERÍCIA CONTÁBIL

Considera-se não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV, do art. 16, do Decreto nº 70.235, de 1972.

ARGUIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE

Descabe em sede de instância administrativa a discussão acerca da ilegalidade e da inconstitucionalidade de dispositivos legais, por se tratar de matéria de competência privativa do Poder Judiciário, nos termos da Constituição Federal.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2005, 2006

LUCRO PRESUMIDO. CESSÃO DE CRÉDITOS DE ICMS A TERCEIROS E CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. DEMAIS RECEITAS

Para efeito de tributação do IRPJ, consideram-se demais receitas os valores auferidos com a cessão de créditos de ICMS a terceiros e com o crédito presumido do IPI.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2005, 2006

LUCRO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. CESSÃO DE CRÉDITOS DE ICMS A TERCEIROS E CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI.

As receitas provenientes de cessão de créditos de ICMS e decorrentes de créditos presumidos do IPI integram a base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido devida pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido.

Irresignada com a decisão de primeira instância, a interessada interpôs recurso voluntário a este Conselho, repisando os tópicos trazidos anteriormente na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro ANTONIO BEZERRA NETO, Relator

O Recurso Voluntário é intempestivo e por isto não pode ser conhecido, nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Embora dos autos não conste o termo de preempção a noticiar a intempestividade, verifico, preliminarmente, que o Recurso foi interposto fora do prazo de trintas dias, contados a partir da decisão de primeira instância. Também da conta da intempestividade o despacho de fls. 202.

Conforme atesta o Aviso de Recebimento de fl. 183 - referente à Intimação nº 027/2007 (fl. 178), como consignado expressamente nele -, a ciência ocorreu em 17/10/2007, uma quarta-feira, tendo o prazo de 30(trinta) dias começado a contar em 18/10/2007 e findado em 16/11/2007, uma sexta-feira.. Porém, o Recurso somente foi protocolizado em 22/11/2007, conforme o carimbo de protocolo na fl. 185, 6(seis) dias depois do prazo regulamentar previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Processo nº 13052.000242/2006-33
Acórdão n.º **1401-001.199**

S1-C4T1
Fl. 210

Outrossim, a recorrente não traz nenhum argumento que infirme essa conclusão, silenciando-se a esse respeito

Pelo exposto, voto no sentido **NÃO CONHECER** do recurso, face à intempestividade.

(assinado digitalmente)

Antonio Bezerra Neto